



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

..IF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica §  
59

Processo : 10845.001366/98-41

Acórdão : 201-73.997

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 112.286

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

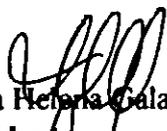
Interessada : Sociedade de Cimentos do Brasil Ltda.

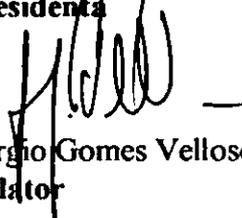
**IPI - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. Créditos Legítimos e Verificados. Indevido o imposto. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.001366/98-41  
**Acórdão** : 201-73.997

**Recurso** : 112.286  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela suposta falta de recolhimento do IPI, tendo em vista que a Recorrida utilizou para pagamento do imposto devido créditos de outro contribuinte.

Em 17.02.98, a d. Fiscalização intimou a Recorrida a comprovar o atendimento integral do disposto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 21/97, ou seja, para que comprovasse que o pedido de ressarcimento fora instruído com cópia de inteiro teor do processo judicial a que se refere o crédito e da respectiva sentença.

Em atendimento à intimação, a Recorrida aduziu não estar sujeita às disposições da Instrução Normativa nº 21/97.

Foi, então, consignado em Termo de Verificação, fls. 42, que a Recorrida comunicou à SRF o recebimento de créditos de IPI por transferência efetuada pela Empresa Serrana S.A. e que os créditos eram oriundos do Processo Judicial nº 87.592-4.

A fiscalização entendeu que a Recorrida, ao não comprovar o atendimento às disposições previstas na Instrução Normativa nº 21/97, ficaria sujeita à glosa dos créditos escriturados, com a conseqüente exigência do crédito tributário e respectivos acréscimos legais, havendo sido lavrado o competente auto de infração.

Inconformada com a autuação, a Recorrida apresentou a impugnação de fls. 52/60, onde alega:

1. em preliminar, seria nulo o auto de infração que se baseia em questão formal, mas glosa o crédito em sua totalidade;
2. o auto de infração seria nulo porque embasou-se em legislação posterior à ocorrência dos fatos;
3. a transferência dos créditos se deu sob as disposições do Decreto nº 64.833/69, não lhe sendo aplicável a IN SRF nº 21/97, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10845.001366/98-41**

**Acórdão : 201-73.997**

4. havendo comunicação espontânea de todo o procedimento por parte dela à Receita Federal, não poderia ser imposta a multa, como disposto no artigo 138 do CTN e 359 do RIPI/82.

A decisão monocrática julgou improcedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

“SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO. ERRO. O erro na identificação do sujeito passivo torna improcedente o lançamento de ofício efetuado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Desta decisão foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.



Processo : 10845.001366/98-41

Acórdão : 201-73.997

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Afigura-se correta a decisão ora recorrida, porquanto a obrigação de apresentar a documentação referente ao processo judicial, como disposto no artigo 17 da IN SRF nº 21/97 recai para o contribuinte detentor do crédito, e não do contribuinte que adquire o crédito.

Às fls. 66 consta Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, datado de 17.10.94, onde ficaram homologados os cálculos e valores constantes do Processo Administrativo nº 10880-019.930/94-12, bem como ficou determinado que os créditos seriam utilizados nos moldes do artigo 3º do Decreto nº 64.833/69.

Somente após três anos, os créditos foram utilizados pela Recorrida, entendendo a Fiscalização que deveria ela atender ao disposto no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, o qual dispõe:

*“Art. 17- Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento um cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.”*

É certo que tal dispositivo impõe a quem alega ter o crédito fazer prova do mesmo. Isto para que a Receita Federal possa verificar a veracidade do alegado.

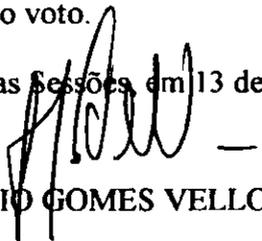
A legitimidade dos créditos foi verificada pela Fiscalização, fls. 42, ocorrendo, inclusive, a sua quantificação. Assim, não há razão para que se exija da Recorrida documentos, cujas informações já eram de conhecimento da Fiscalização.

Não obstante, tem-se que o pedido é formulado pelo detentor do crédito que deve instruí-lo com cópia das peças do processo judicial, artigo 17 da IN SRF nº 21/97. Não cabe ao adquirente dos créditos, no caso a Recorrida, fazer prova dos documentos que fazem parte de processo judicial do qual não foi parte.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO